


PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 714/2020  
(DECRETO LEGISLATIVO N.º 713/2020)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 714/2020  
DE 17 DE JULHO DE 2020

  
Mário Roberto  
Diretor Administrativo

**EMENTA:** DESAPROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE ADESÃO N.º 122.012.026-4/2012, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INICIATIVA:** DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Dado para a ordem do dia em 14 de julho de 2020.

1ª discussão em 14 de julho de 2020

Aprovado

2ª discussão em 21 de julho de 2020

Aprovado

Este processo contém

21 páginas

Publicado no Diário Oficial

de 23 de julho de 2020



Câmara Municipal de  
**PALMEIRA**



## DECRETO LEGISLATIVO N.º 713/2020

**Ementa:** Desaprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão n.º 122.012.026-4/2012, referente ao exercício financeiro de 2012 do Município de Palmeira, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 21 de julho de 2020, aprovou, e eu, Domingos Everaldo Kuhn, Presidente, promulgo o seguinte


### DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** Fica rejeitada totalmente a Prestação de Contas referente ao Termo de Adesão n.º 122.012.026-4/2012, do exercício financeiro de 2012 do Município de Palmeira, Processo n.º 107291/13 junto ao TCE/PR

**Art. 2º** Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 1540/19 – Primeira Câmara do Egrégio TCE/PR.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,  
em 22 de julho de 2020.

  
DOMINGOS EVERALDO KUHN  
Presidente

  
ANSELMO HEIMBECHER OSÓRIO  
1º Secretário



**Câmara Municipal de**  
ESTADO DO PARANÁ



**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_**

**Ementa:** Desaprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão Nº 122.012.026-4/2012, referente ao exercício financeiro de 2012 do Município de Palmeira, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica rejeitada totalmente a Prestação de Contas referente ao Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, do exercício financeiro de 2012 do Município de Palmeira, Processo nº 107291/13 junto ao TCE/PR.

**Art. 2º** Integra este Decreto Legislativo o Acórdão Nº 1540/19 – Primeira Câmara do Egrégio TCE/PR.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2020.

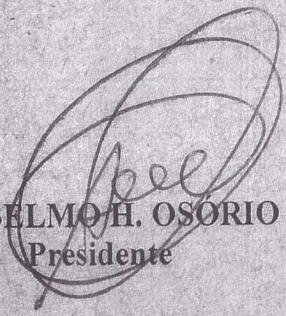
  
**ANSELMO H. OSÓRIO**  
Presidente

  
**MARCOS RIBAS**  
Secretário

**JUSTIFICATIVA**

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão Nº 1540/19 – Primeira Câmara, referente ao Exercício Financeiro de 2012, as mesmas devem ser desaprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2020.

  
**ANSELMO H. OSÓRIO**  
Presidente

  
**MARCOS RIBAS**  
Secretário



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 107291/13  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS,  
JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN,  
MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 1540/19 - Primeira Câmara

Termo de Adesão. Transporte Escolar. Ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão. Inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar. Exposição da vida e da incolumidade física dos estudantes ao risco. Grave infração à norma legal. Multas. Prescrição. Incidência do Prejulgado 26. Irregularidade das contas. Determinação. Ressalvas e recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.967, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, no valor de R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte de alunos da rede estadual.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.835/15/15, peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa à ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.0840/15, peça 18), requereu a intimação da Secretaria Estadual da Educação para que se manifestasse sobre a ausência dos relatórios bimestrais que atestassem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e dos condutores, além



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



dos laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.

Por meio do Despacho nº 605/15 – (peça 19), determinei a intimação da Secretaria Estadual da Educação para que se manifestasse quanto ao Parecer Ministerial.

A Secretaria Estadual da Educação compareceu aos autos (peça 23) informando a realização de Auditoria Interna, onde apurou que em 2012, 4 (quatro) condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico e que uma parte da frota não tinha autorização para o transporte escolar. Informou a Secretaria de Estado da Educação que, após comunicação ao Município, o ente adotou providências regularizando em 2013 as falhas quanto aos motoristas, ao passo que em relação aos veículos sem autorização, estes foram redirecionados para outras atividades em 2013 e 2014.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 325/18, peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas, entretanto, ressaltando a falha de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Município de Palmeira, com as recomendações já citadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 528/18, peça 25), manifestou-se pela irregularidade das contas, considerando que os serviços foram prestados de maneira que se colocou em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes.

Também requereu a expedição de determinação para que o Município de Palmeira providenciasse os laudos de vistoria do DETRAN, certificando a adequação dos ônibus, vans e carros empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência para ser observada na realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos. Com a expedição de determinação, ainda, ao Concedente dos recursos para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando a necessidade como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Ante o exposto, determinei a intimação dos senhores Altamir Sanson (gestor das contas) e Edir Havrechaki (atual gestor do Município).

Após analisar os documentos juntados às peças 39 a 43, a Coordenadoria de Gestão Estadual, (Instrução nº 61/19, peça 45), manteve a manifestação pela regularidade das contas com a ressalva quanto à falha de fiscalização referente ao cumprimento das normas de trânsito, com recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 84/19, peça 46), requereu a intimação do senhor Altamir Sanson (gestor das contas) e do senhor Jayme Sunyê Neto (fiscal da transferência pelo concedente), para que se manifestarem quanto às impropriedades apontadas na Auditoria Interna da Secretaria Estadual da Educação, segundo a qual, em 2012, 4 (quatro) condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico e que 74% da frota contratada com recursos do Termo de Adesão não tinham autorização para realizar transporte escolar (Parecer nº 528/18, peça 25).

Tendo-se em vista o requerimento ministerial, determinei a citação dos interessados. Porém, os senhores Altamir Sanson e Jayme Sunyê Neto se mantiveram inertes, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 203/19 (peça 53).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são suficientes para afastar integralmente as inconformidades apontadas, pois a explanação oferecida traz vazão apenas aos exercícios de 2018 e 2019, logo, não atingindo o período de vigência do Termo de Adesão, que compreende o período de 18/04/2012 a 31/12/2012.

No entanto, destacou que os documentos requisitados não eram alcançados na relação dos comprovativos exigidos por este Tribunal nas prestações de contas de transferências análogas, relativas ao exercício de 2012.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 205/19, peça nº 54), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando a falha de fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito e recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 247, peça 56), tendo em vista que não houve a manifestação dos interessados, manteve o opinativo anterior pela irregularidade das contas (Parecer nº 528/18, peça 25) e aplicação das seguintes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



sanções: i) multa dos arts. 87, IV, "g", e 89, § 1º, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Altamir Sanson, por autorizar a realização de despesa indevida em favor do prestador dos serviços sem condições mínimas exigidas pela Resolução Estadual n.º 1.422/11 e pela Resolução Federal n.º 12/2011, para a realização do transporte escolar; e ii) multa do art. 87, IV, "g", ao senhor Jayme Sunyê Neto, em razão da atuação como fiscal do convênio, tendo-se em vista que era do seu conhecimento as falhas na execução do convênio.

Adicionalmente, propôs, a expedição de determinações: *"Ao Município de Palmeira, para que providencie os laudos de vistoria do DETRAN certificando a adequação dos ônibus/vans/carros atualmente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência esta que também deverá ser observada por ocasião da realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos; e ao ente Repassador (SEED), para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando-se a necessidade, como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos."*

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas em relação às ausências dos laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar e da qualificação técnica de alguns motoristas, o senhor Edir Havrechaki, atual gestor, apresentou (peça 39 a 43) documentos que comprovam que, em 2018/2019, todos os ônibus da frota municipal foram submetidos à vistoria do DETRAN e solicitados os laudos de vistoria previamente ao início do calendário escolar.

Apresentou, também, a relação dos motoristas com a Carteira Nacional de Habilitação e os respectivos certificados de capacitação profissional.

Esclareceu que existe a atuação do Comitê Municipal de Transporte Escolar que busca verificar a transferência, execução, acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros do programa Estadual de Transporte Escolar (PETE).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Inobstante os argumentos da CGE, embora os documentos requisitados pelo Ministério Público de Contas não fossem exigidos por este Tribunal à época da prestação de contas, tal circunstância não isenta o gestor do dever de manter a frota do transporte escolar de acordo com as normas de trânsito, pois, como bem apontado pelo *Parquet* "os serviços foram prestados colocando em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes".

Durante o exercício financeiro de 2012, a Secretaria de Estado da Educação não observou o disposto pelo art. 11 da Resolução Estadual nº 1422/11<sup>1</sup>, com fiscalização por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, bem como o art. 15, "b" da Resolução Federal nº 12/2011<sup>2</sup>, quando o condutor do veículo destinado ao transporte de escolar deverá atender os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, com vistoria do DETRAN PR.

Os arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro<sup>3</sup> estabelecem, além da exigência de autorização emitida pelo DETRAN, as condições e requisitos mínimos para trafegabilidade de veículos destinados ao transporte de escolares, conforme Resolução nº 14/1998 – CONTRAN.

No entanto, durante o exercício financeiro de 2012, o Município deixou de observar essas normas, tanto que quatro condutores não possuíam curso específico de transporte escolar e 74% da frota contratada não possuíam autorização para realizar o transporte de alunos.

Assim agindo, o senhor Altamir Sanson praticou grave infração à norma legal e regulamentar, estas consubstanciadas nos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, razão pela qual acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela **irregularidade** das contas, tendo-se em vista que a inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes a risco.

<sup>1</sup> Art. 11. O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação - NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NREs.

<sup>2</sup> Art. 15. Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:  
(...).

b - O condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente;

<sup>3</sup> Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:  
Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Por outro lado, considerando que o Município de Palmeira regularizou as inconformidades no transporte escolar nos anos subsequentes, acolho parcialmente o requerido pelo Ministério Público de Contas para determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores.

Afasto as multas propostas pelo Ministério Público de Contas aos gestores, pois as citações dos senhores Altamir Sanson e Jayme Sunye Neto somente ocorreram depois de transcorridos mais de cinco anos dos fatos, implicando a prescrição para o exercício da pretensão sancionatória por este Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 26.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros.

### III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005<sup>4</sup>, **VOTO** pela **irregularidade** das contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, diante da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco, **ressalvando** a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão.

Determino à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores, devendo a Secretaria de Estado da Educação

<sup>4</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

(...).

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...).

b) infração à norma legal ou regulamentar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



comprovar nestes autos, no prazo de 90 (noventa dias) contado do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria **Geral de Fiscalização** para ciência e, na sequência, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro e acompanhamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **irregulares** as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco;

II – ressaltar a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão;

III - determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores. A Secretaria de Estado da Educação deverá comprovar, nestes autos e no prazo de **90 (noventa dias)** do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação;

IV - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



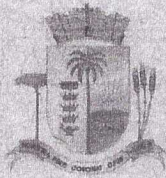
V – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria Geral de Fiscalização** para ciência e, na sequência, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro a acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente



Câmara Municipal  
**PALMEIRA**



Orientação Jurídica nº 102/2020 - Palmeira, 18/06/2020.

De: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmeira

Para: Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

**ATO EM ANÁLISE: Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 714/2020, que rejeita a Prestação de Contas referente ao Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, relativa ao exercício financeiro de 2012, do município de Palmeira**

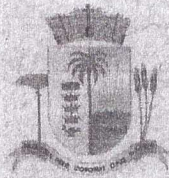
Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 714/2020**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

### **1 - Da Iniciativa e da Competência**

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende rejeitar a Prestação de Contas referente ao Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, relativa ao exercício financeiro de 2012, do município de Palmeira. Ressalta-se que o parecer do TCE/PR foi pela irregularidade das contas do termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira (Acórdão 1540/19 - Processo nº 107291/13).

O Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município, sendo competente para

Página 1 | 4



Câmara Municipal  
**PALMEIRA**



julgar tanto as contas de governo quanto as contas de gestão do prefeito, conforme decidiu o STF:

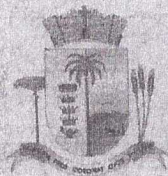
*O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou na sessão plenária desta quarta-feira (10) o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que **é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos**, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores. (sem grifo e negrito no texto original)*

## 2 - Do Quórum e Procedimento

A sessão de julgamento foi designada conforme art. 80, II do RI e deverá seguir o rito previsto no Capítulo IV. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno e deverá seguir o procedimento regimental, conforme já orientado por esta Procuradoria:

(...)

**4º ato:** o Projeto de Decreto Legislativo (com base no parecer da Comissão) passará por duas discussões e votações, obedecendo o interstícios de 24h, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto.



*Nesse caso, a Procuradoria orienta que nenhuma outra matéria seja tratada nas duas sessões que devem ser feitas exclusivamente para votação do Projeto de Decreto das contas. A votação de contas poderá ser feita tanto em Sessão Ordinária quanto em Sessão Extraordinária, desde que obedecido o interstício previsto e desde que a sessão seja convocada dentro do prazo regimental, não podendo coincidir os horários das sessões ordinárias com o das extraordinárias.*

***O responsável pelas contas deverá ser notificado da data da realização da primeira sessão de julgamento, com antecedência de 10 (dez) dias. Na sessão será lido o parecer conclusivo da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e o teor do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.***

*O responsável pelas contas poderá usar da palavra por até 2h (prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado da parte) para sua defesa oral após a leitura do parecer e do Projeto, desde que tenha apresentado contraditório no prazo dos 60 dias (2º ato), a fim apresentar e explicar a todos os vereadores os fundamentos do contraditório apresentado à Comissão. Esta defesa poderá ser feita pessoalmente pelo responsável ou por outra pessoa que seja por ele nomeada através de procuração com poderes específicos para o ato.*

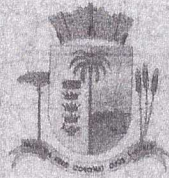
*Em seguida, iniciar-se-á o julgamento, salvo se houver pedido de vistas, que será concedido por até 30 minutos para cada requerente, por uma vez, seguindo-se o julgamento na sequência.*

*A aprovação de Decreto Legislativo contrário à recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado exige quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e, nesse caso, o Projeto de Decreto deverá conter as fundamentações devidas.*

(...)

### **3 - Das Comissões Permanentes**

Considerando que o projeto de Decreto Legislativo foi elaborado e apresentado pela própria Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e



Câmara Municipal  
**PALMEIRA**



Fiscalização – CEOFF, orienta-se que a proposição seja submetida ao crivo das demais Comissões Permanentes da Casa.

#### 4 - Da Conclusão

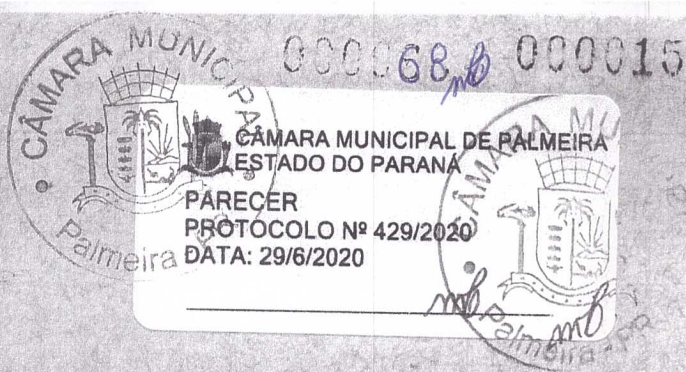
Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 714/2020, que segue a recomendação do TCE/PR e rejeita as contas referente ao Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, relativa ao exercício financeiro de 2012, do município de Palmeira.

No que tange ao mérito, cumpre aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após uma análise acerca da necessidade, adequação, razoabilidade, utilidade e atendimento ao interesse público.

É a orientação.

Encaminhe-se às Comissões.

Procuradoria  
Câmara Municipal de Palmeira  
Anna Carolina Amorim da Costa  
OAB/PR 50.855  
Matrícula nº 20



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Projeto de Decreto Legislativo Nº 714/2020.

**Assunto:** Desaprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026.4/2012, referente ao exercício financeiro de 2012 do Município de Palmeira e dá outras providências.

**Iniciativa:** Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo Nº 714/2020, que Desaprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026.4/2012, referente ao exercício financeiro de 2012 do Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a Orientação Jurídica nº 102/2020, e que o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147, 184 e seguintes do Regimento Interno.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de junho de 2020.

**MARCOS RIBAS**  
Relator

### PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 714/2020, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de junho de 2020.

**DENIS SANSON**  
Membro

**ARILDO SANTOS ZALESKI**  
Membro





## COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE ADESÃO Nº 122.012.026-4/2012.

### PARECER DO RELATOR

Trata o presente da Prestação de Contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.967, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, no valor de R\$ 418.040,16, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do prefeito Sr. Altamir Sanson, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte de alunos da rede estadual.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo julgada pelo poder Legislativo.

Após criteriosa análise do Tribunal de Contas, no Acórdão Nº 1540/19 – Primeira Câmara, o mesmo decidiu:

I – Julgar **IRREGULARES** as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Altamir Sanson, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos artigos 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 – CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato de expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco;

II – ressalvar a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão;

III – determinar que a Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores. A Secretaria de Estado da Educação deverá comprovar, nestes autos e no prazo de 90 (noventa dias) do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação;



*Câmara Municipal de Palmeira*  
ESTADO DO PARANÁ



IV – recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros;

V – determinar, depois de transitada em julgada a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro a acompanhamento.

O Acórdão N° 1540/19 – Primeira Câmara sobre a Prestação de Contas de Transferência foi recebido por esta Casa em 23/12/2019.

Cumprindo os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na data de 26/12/2019 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, encaminhou para análise desta comissão, o Processo n° 107291/13, relativo à Prestação de Contas de Transferência, Termo de Adesão n° 122.012.026-4/2012, referente ao Exercício Financeiro de 2012, sendo que este processo permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo, que poderia questionar a sua legitimidade.

**- DOS ENCAMINHAMENTOS**

Atendendo o Memorando n° 63/2019 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmeira endereçado à Secretaria da Câmara em resposta ao memorando n° 08 de 26/12/19 da Secretaria da Câmara, foram adotados os procedimentos expressos nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa.

O Acórdão N° 1540/19 – Primeira Câmara emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Câmara Municipal, anunciou-se a recepção do referido acórdão em um jornal de circulação do município, no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara e foi fixado aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara, todos contendo a informação de que o processo foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e que a partir de 26/12/2019 permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo.

Esta comissão encaminhou em 10/02/2020, via Correio, o Ofício 2/2020, notificando o Sr. Altamir Sanson, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado. No dia 12/02/2020 o Correio devolveu sem ter efetivado a notificação, pois for informado por morador que o mesmo mudou de endereço.



*Câmara Municipal de Palmeira*  
ESTADO DO PARANÁ



Esta comissão encaminhou via cartório de Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Palmeira-PR, o Ofício 3/2020, notificando o Sr. Altamir Sanson, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado. O cartório após 4 tentativas não conseguiu notificar o ex-prefeito Altamir Sanson (gestor responsável pelas contas). No dia 16/03/2020 o cartório efetuou a devolução do processo à câmara sem ter sucesso na referida notificação.

No dia 17/03/2020, atendendo solicitação do Diretor Administrativo da Câmara Municipal, a servidora Mariane Caroline dos Santos tentou realizar a entrega do Ofício 4/2020, notificando o Sr. Altamir Sanson, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado. Também essa notificação não obteve sucesso.

O Presidente desta comissão determinou, seguindo o Regimento Interno, o seguinte: A citação do ex-prefeito por edital (Diário Oficial) e por jornal de circulação no município. No dia 19/03/2020 foi publicado no Diário Oficial do Município, e na Edição imediata do Jornal Gazeta de Palmeira (20 a 26 de março) também aconteceu a citação do gestor responsável pelas contas.

O Departamento Contábil da Câmara Municipal, numa análise com referência ao o Processo nº 107291/13, relativo à Prestação de Contas de Transferência, Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, referente ao Exercício Financeiro de 2012, emitiu a Orientação Contábil nº 095/2020, apresentando as seguintes considerações:

- Por meio do Acórdão Nº 1540/19 – Primeira Câmara, a corte de contas do estado recomendou pelo julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas com relação ao não cumprimento de normas de trânsito como vistoria dos veículos e cursos de habilitação específica de motoristas, bem como na fiscalização pela Secretaria Estadual;
- Que as normas transgredidas no processo não pertencem ao escopo de análise de setor contábil. Com relação às normas contábeis não foi apontado pelo Tribunal nenhum óbice para aprovação, e que desta forma as objeções apontadas pelo TCE devem ser analisadas pelo setor jurídico desta casa.

Em reunião desta comissão, realizada em 09/06/2020, foi acordado entre os membros a efetivação deste parecer e a apresentação do Projeto de Decreto



*Câmara Municipal de Palmeira*  
ESTADO DO PARANÁ



Legislativo. Também, de comum acordo, decidiu-se que o membro vereador Denis Sanson, por ter ligação familiar com o gestor das contas, se declara impedido de assinar este parecer, de assinar o Projeto de Decreto Legislativo e de votar no plenário.

**- DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, e

**considerando** o cumprimento de todo procedimento indicado pela procuradoria Jurídica constante no memorando nº 63/2019;

**considerando** que o gestor responsável, Sr. Altamir Sanson não apresentou nenhuma espécie de manifestação/defesa;

**considerando** a Orientação Contábil nº 095/2020 do Departamento Contábil desse Legislativo Municipal;

**considerando** os aspectos legais que regem a matéria;

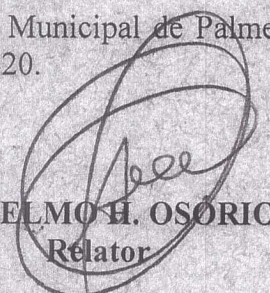
**considerando** o Acórdão nº 1540/19 – Primeira Câmara sobre a Prestação de Contas de Transferência exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

**considerando** toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico do Departamento Contábil do Legislativo Municipal de Palmeira;

este relator emite o presente **PARECER, PELA REJEIÇÃO TOTAL** das contas de Transferência referente ao Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, do exercício de 2012, Processo nº 107291/13 junto ao TCE/PR, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2020.

  
**ANSELMO H. OSÓRIO**  
Relator



Câmara Municipal de Palmeira  
ESTADO DO PARANÁ

000073000020



PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **REJEIÇÃO TOTAL** das contas de Transferência referente ao Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, do exercício de 2012 do Município de Palmeira, Processo nº 107291/13 junto ao TCE/PR, nos termos do Acórdão nº 1540/19, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2020.

  
**MARCOS RIBAS**  
Membro



Câmara Municipal de  
**PALMEIRA**



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 714/2020**

**VOTAÇÃO**

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 714/2020

APROVADO

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE JULHO DE 2020.

PRESIDENTE Domingos Edelberto Rulves

1º SECRETÁRIO [Assinatura]

2º SECRETÁRIO [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 714/2020

APROVADO

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE JULHO DE 2020.

PRESIDENTE Domingos Edelberto Rulves

1º SECRETÁRIO [Assinatura]

2º SECRETÁRIO [Assinatura]

---

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

---

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
DECRETO LEGISLATIVO 713/2020 - DESAPROVA A PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DO TERMO DE ADESÃO Nº 122.012.026-4/2012, REFERENTE AO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



**DECRETO LEGISLATIVO N.º 713/2020**

Ementa: Desaprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão n.º 122.012.026-4/2012, referente ao exercício financeiro de 2012 do Município de Palmeira, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 21 de julho de 2020, aprovou, e eu, Domingos Everaldo Kuhn, Presidente, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º** Fica rejeitada totalmente a Prestação de Contas referente ao Termo de Adesão n.º 122.012.026-4/2012, do exercício financeiro de 2012 do Município de Palmeira, Processo n.º 107291/13 junto ao TCE/PR

**Art. 2º** Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 1540/19 – Primeira Câmara do Egrégio TCE/PR.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de julho de 2020.

**DOMINGOS EVERALDO KUHN**  
Presidente

**ANSELMO HEIMBECHER OSÓRIO**  
1º Secretário

**Publicado por:**  
Mathias Costa  
**Código Identificador:FAF8F371**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/07/2020. Edição 2058  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>